



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 2/2023

PROCESSO nº: 71000.082397/2022-10

DATA DA SESSÃO: 03 de agosto de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Marcelo Contini e Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Ciclismo de Estrada

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Testosterona (não especificada), 5a Androstanodiol (não especificada), 5b Androstanodiol (não especificada), Androsterona (não especificada), Etiocolanolona (especificada), predinisolona (especificada), predisona (especificada) da categoria S1 – proibidas em competição e fora de competição.

EMENTA:

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA NÃO ESPECIFICADA ANDROSTERONA, TESTOSTERONA, ETIOCOLANOLONA, 5ALFAANDROSTANODIOL E 5BETA-ANDROSTANODIOL. SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO 03 DE AGOSTO DE 2023, MAJORADA PARA SEIS ANOS MEDIANTE A VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu por **Unanimidade**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, por violação as

regras de controle de dopagem, respeitando o artigo 114, Inciso 1º do CBA pela aplicação da pena de **suspensão de quatro anos**. Decidiu por **Maioria** quanto ao acréscimo do artigo 169 seus incisos e parágrafos, mediante a constatação violação da suspensão provisória aplicada, nos termos dos artigos 165, seus incisos e parágrafo único, 169, seus incisos e parágrafos e 170 caput do CBA, majorando a suspensão do denunciado em dois anos, totalizando **seis anos a contar de 03 de agosto de 2023**, pelo uso das substancias não especificadas Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol e 5beta-androstanodiol, predinisolona (especificada), predisona (especificada) todas da categoria *SI – I (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Função

Primeira Câmara do TJD-AD - Relator

RELATÓRIO

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Ciclismo de Estrada**. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 11 de setembro de 2022, na cidade de Paulínia – SP, na competição denominada “[...]”, com resultado analítico adverso, substancias **Testosterona, 5a Androstanodiol, 5b Androstanodiol Androsterona, Etiocolanolona, predinisolona e predisona**, *proibidas em competição e fora de competição*.

O Atleta Denunciado informou na ocasião do preenchimento do Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias; Maca Peruana; Polivitamínico; Magnésio; Creatina; e Betalanina.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de

dopagem em relação à amostra 6498979 obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

Cadastrou como seu treinador o senhor João Paulo Firmino.

O denunciado não possui registro de violações anteriores.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 06 de outubro de 2022, sendo comunicado do seu direito a análise da amostra B, também foi informado de sua suspensão provisória.

O Atleta denunciado constituiu o Advogado [...] OAB/MG [...] para representá-lo, a defesa prévia foi ofertada em 19 de outubro de 2022.

Em defesa prévia, o atleta lembrou de sua primariedade, também se disse surpreso e constrangido; afirmou que o resultado adverso não passou de um grande equívoco, que seria elucidado posteriormente, expressou que não havia interesse na análise da amostra B.

Em 25/09/2022 o atleta denunciado foi testado novamente Amostra 6498530, as análises do LBCD também detectaram resultado analítico adverso para Testosterona; 5a-Androstanodiol; 5b-Androstanodiol; Androsterona; Etiocolanolona e Prednisolona.

Mediante a proximidade das datas das coletas e das datas dos resultados, o resultado analítico adverso da amostra 6498530, com base no artigo 135 do CBA não foi considerado como uma segunda violação de regra antidopagem.

Em 03 de novembro de 2022 o atleta denunciado apresentou sua “Defesa de Mérito” trazendo argumentos farmacológicos, fisiológicos e apontou algumas patologias do denunciado justificando a ingestão de produtos naturais que estimulam a produção hormonal que poderiam ser responsáveis pelo resultado analítico adverso constatado, findou requerendo a absolvição.

A Coordenação Geral de Gestão de Resultados da ABCD em 17 de novembro de 2022 ofertou proposta de aceitação de consequências, nos seguintes termos:

Cumprimento de um período de suspensão de 3 anos;

Início do cumprimento a partir da suspensão provisória;

Os resultados obtidos pelo(a) atleta na competição '[...]' ficam desqualificados, bem como os resultados subsequentes à data da coleta em que se deu o resultado analítico adverso, ou seja, a partir

de 11 de setembro 2022, conforme os artigos 156 e 159 do Código Brasileiro Antidopagem.

Em 17 de novembro de 2022, o Atleta Denunciado por seu advogado recusou a oferta da ABCD.

A Procuradoria em sua denúncia fez um breve relato do contido nos autos, enfatizou que as substâncias proibidas detectadas geram efetiva melhoria de desempenho esportivo e que o denunciado não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

Ainda quanto a denúncia, foi lembrado que a defesa do denunciado argumentou que ingeriu substâncias naturais visando recuperar a libido, disposição e retardar os efeitos da andropausa, porém, não demonstrou que o uso das substâncias se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo para afastar intencionalidade de sua conduta. Lembrando que o ônus cabe ao atleta tendo em vista tratar-se de substância não especificada. Salientou que o Denunciado informou que utilizou, de forma consciente e espontânea, alguns suplementos alimentares, destacando a negligência por parte do atleta.

A Denúncia trouxe aos autos capturas de telas das redes sociais evidenciando a participação do atleta em competições após a aplicação da suspensão provisória (06/10/2022).

A Procuradoria de Justiça Desportiva findou sua denúncia requerendo a condenação do Atleta Denunciado a pena de 8 (oito) anos de inelegibilidade sem detração, tendo em vista que não afastou a intencionalidade na utilização das substâncias proibidas e o fato de ter descumprido a suspensão provisória postando em suas redes sociais relatos de atividades, treinamentos e competições após a data de sua decretação.

O Atleta voltou aos autos após a denúncia, apresentando nova defesa atacando os métodos usados na coleta da amostra, trouxe novamente argumentos fisiológicos e farmacológicos para presença das substâncias em seu organismo, além de ponderações processuais.

Em 26 de junho de 2023 o presente processo foi distribuído para Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para relatoria do Auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni.

A Sessão de Instrução e Julgamento da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem foi marcada para dia 03 de agosto de 2023 às 9:00hs. de forma híbrida, conforme Edital.

Esse é o relatório.

Mediante a nenhuma observação das partes quanto ao relatório, seguimos para instrução e julgamento.

VOTOS

Atleta Denunciado [...].

Foi submetido ao teste do controle de dopagem através da coleta de urina no dia 11 de setembro de 2022, na cidade de Paulínia – SP., na competição “[...]”.

Na ocasião o Atleta Denunciado não mencionou o uso de qualquer substância proibida, nem tão pouco requereu a Autorização de Uso Terapêutico.

A análise da amostra nº 6498979 com resultado analítico adverso, substâncias Testosterona (não especificada), 5a Androstanodiol (não especificada), 5b Androstanodiol (não especificada), Androsterona (não especificada), Etiocolanolona (especificada), predinisolona (especificada), predisona (especificada) da categoria *S1 – proibidas em competição e fora de competição*.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 13 de outubro de 2022, sendo comunicado do seu direito a análise da amostra B, também foi informado de sua suspensão provisória, constituiu o Advogado [...] OAB/MG [...] para representa-lo.

Apresentou defesa prévia.

O atleta foi testado novamente em 25 de setembro 2022, apresentando resultado semelhante, com base no artigo 135 do CBA o teste foi desconsiderado devido a proximidade das coletas.

O Atleta apresentou defesa de mérito.

A Coordenação Geral de Gestão de Resultados da ABCD em 17 de novembro de 2022 ofertou proposta de aceitação de consequências, com um período de suspensão de 3 anos, com início a partir da suspensão provisória. A proposta foi recusada pelo atleta.

A Procuradoria ofereceu denúncia, trouxe aos autos evidências que o atleta participou de competições após a aplicação da suspensão provisória.

O Atleta Denunciado voltou aos autos atacando a metodologia e o local usados na aplicação do teste e novamente enfatizou aspectos farmacológicos e fisiológicos.

Quanto aos procedimentos adotados no teste de controle de dopagem referente a Amostra 648979 foram estabelecidos dentro dos Padrões Internacionais relevantes conforme verificação da Coordenadoria de Gestão de Resultados, não havendo assim qualquer motivo para questionamentos por parte do atleta.

Considerando as justificativas trazidas para a presença das substâncias no organismo do atleta denunciado, que atribuiu o resultado a ingestão de maca peruana, tribulus terrestre e finasterida e que esta se deu de maneira endógena, porém no laudo laboratorial ficou claro que se deu de maneira Exógeno, ou seja, proveniência exterior.

Descartando totalmente a possibilidade de tais alterações hormonais nos níveis constatados, assim jamais poderemos desconsiderar a intencionalidade do atleta na conduta que o levou ao resultado analítico adverso.

Cabe lembrar que mesmo substâncias permitidas ou naturais como queiram, quando ingeridas por atletas requerem cuidados, zelo e acompanhamento profissional, o atleta não pode ser dar ao luxo de tomar uma substância seduzido por uma propaganda ou por aconselhamento de um colega.

A procuradoria trouxe aos autos provas referentes a participação do atleta em competições após a data que lhe foi aplicada a suspensão provisória, o atleta justificou afirmando não saber que estaria proibido de participar de treinamentos e outras atividades ligadas ao ciclismo, acreditava só estar impedido de participar de competições, que jamais teve a intenção de burlar a suspensão imposta, mesmo acatando a justificativa, não há como não realçar a negligência do atleta para com sua carreira, sabendo da suspensão aplicada caberia a este melhor se informar sobre a abrangência da pena.

Art. 165. **É vedada sob qualquer forma a participação do atleta ou outra pessoa em cumprimento de suspensão, provisória ou definitiva, em competição ou atividade esportiva**, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação autorizados ou organizados:

I – por um signatário ou organização pertencente a um signatário;

II – por um clube ou organização similar membro de uma organização membro de um signatário;

***Parágrafo único.** Fica vedado ao atleta que retornar aos treinamentos na forma do caput o exercício de qualquer outra atividade descrita no art. 165, assim como a participação em competições.*

Art. 169. A violação da proibição de participação durante o cumprimento de suspensão definitiva ou provisória sujeitará o atleta ou outra pessoa às seguintes consequências:

I – desqualificação dos resultados da participação; e

II – imposição de um novo período de suspensão com a mesma duração do período original, a ser cumprido após o término do cumprimento do período original.

§ 1º A duração do novo período de que trata este artigo, incluindo advertência, poderá ser ajustada com base no grau de culpa e em outras circunstâncias do caso.

§ 2º A definição quanto à ocorrência de violação e a imposição do novo período de suspensão de que trata este artigo será de competência da mesma Organização Antidopagem – ou seu Tribunal – responsável pela imposição da suspensão originária.

§ 3º A decisão de que trata o § 2º será passível de recurso nos termos do art. 330.

Art. 170. A violação da proibição de participação durante o cumprimento de suspensão provisória importará na desqualificação dos resultados alcançados e na não utilização de nenhum período cumprido a este título para fins de detração.

Quanto a intencionalidade está caracterizada, não há como ser negada, pois não se encontra nos autos nada que nos remeta ao Parágrafo 2º do artigo 114 do CBA.

Estudando o presente processo, também não encontramos qualquer prova ou fato que caracterize ou enquadre nas circunstâncias atenuantes previstas no Código Brasileiro Antidopagem.

Assim, mediante a violação intencional constatada não resta outro sentido, senão acatar o pedido da Procuradoria nos termos do artigo 114, Inciso 1º do CBA, ou seja, **suspensão de quatro anos**, pelo uso das substâncias não especificadas **Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostano diol** e **5beta-androstano diol, predinisolona** (especificada), **predisona** (especificada) todas da categoria *S1 – 1 (agentes anabólicos)*, proibidas em competição e fora de competição;

Mediante a constatação do descumprimento da Suspensão Provisória aplicada em 06 de outubro de 2022, em respeito aos artigos 165, seus incisos e parágrafo único, 169, seus incisos e parágrafos e 170 caput do CBA **majorar a suspensão do denunciado para SEIS anos** a contar da **de 03 de agosto de 2023, tendo em vista o desrespeito da suspensão aplicada provisória 13 de outubro de 2022**, com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Votos estes que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dr. Marcelo Contini – Acompanhou o Relator e quanto a prescrição alegada pela defesa em sede de alegações finais, lembrou o artigo 178 e seu parágrafo único do CBA realçando que a prescrição se dá em dez anos e que a notificação interrompe o prazo prescricional.

Dr. Alexandre Bortolato – Acompanhou o Relator quanto a pena original pela violação das regras antidopagem, porém quanto ao acréscimo por descumprimento da suspensão provisória invocou os incisos do artigo 169 do CBA e votou pelo acréscimo de quatro anos na pena imposta e não dois anos conforme votado pelo relator.

DECISÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu por **Unanimidade**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, por violação as regras de controle de dopagem, respeitando o artigo 114, Inciso 1º do CBA pela aplicação da pena de **suspensão de quatro anos**. Decidiu por **Maioria** quanto ao acréscimo do artigo 169 seus incisos e parágrafos, mediante a constatação violação da suspensão provisória aplicada, nos termos dos artigos 165, seus incisos e parágrafo único, 169, seus incisos e parágrafos e 170 caput do CBA, majorando a suspensão do denunciado em dois anos, totalizando **seis anos a contar de 03 de agosto de 2023**, pelo uso das substâncias não especificadas Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol e 5beta-androstanodiol, predinisolona (especificada), predisona (especificada) todas da categoria *SI – I (agentes anabólicos), proibidas em competição e fora de competição*; com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/08/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14274347** e o código CRC **099214AF**.
